



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº 04 /2007  
PROCESSO Nº: 2005 6010 500214  
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6112  
RECORRENTE: VERAMAR CELULARES LTDA - ME  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.064.583-2

**EMENTA:** Levantamento da Conta Mercadorias. Lucro bruto menor que o esperado. Inexistência de escrita contábil. Procedente o lançamento.

**DECISÃO:** Decidiu, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração de nº 2005001110 e condenar a Recorrente ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$. 7.038,03 (sete mil e trinta e oito reais e três centavos), mais acréscimos legais. O Sr. João Campos de Abreu fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Raimundo Nonato Carneiro; Adriana Aparecida Bevilacqua Milhomem, Juscelino Carvalho de Brito e Evanita Bezerra Cruz. Presidiu a sessão de julgamento do dia 21 de junho de 2006, o conselheiro Mário Coelho Parente.

**CONS. RELATOR:** Raimundo Nonato Carneiro.

**VOTO:** A empresa foi autuada, conforme descrito nos contextos: 4.1: Deixou de recolher o ICMS na importância de R\$. 7.038,03 (sete mil. Trinta e oito reais e três centavos), referente a saída de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio, no valor comercial de R\$. 58.648,82 (cinquenta e oito mil, seiscentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos), relativa ao período de 01/01/2003 a 31/12/2003, conforme foi constatado por meio do levantamento Conclusão Fiscal.

Devidamente intimada apresentou impugnação aduzindo que o Levantamento de conclusão fiscal foi preenchido com o valor de compras de R\$. 121.054,72 e no levantamento de ICMS do mesmo período com o valor de compras de R\$. 57.795,09, induzindo a concluir que o levantamento fiscal que deu respaldo a atuação, foi preenchido coma a transposição de valores dos registros de entrada de outra empresa, apresentando um quadro demonstrativo da correção do levantamento Conclusão Fiscal de 2003, requerendo o cancelamento do auto de infração, sob a alegação da inexistência de omissão de saídas tributadas no exercício de 2003.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

O julgador de primeira instância na sua sentença manifestou dizendo: que as alegações da impugnante não podem prosperar, visto que o valor das compras constante no levantamento conclusão fiscal está correto, pois resulta na somatória dos valores das entradas constantes dos livros fiscais da autuada e da omissão de entradas detectadas no levantamento específico, julgando procedente o auto de infração.

Em seu recurso a autuada diz que esqueceram de comunicar ao nobre julgador que omissão de entradas se comprova pela saída em excesso em relação às entradas (emissão de quantidade vendida superior as entradas), portanto a omissão de entradas, pela lógica matemática não gera, em hipótese alguma, omissão de saídas, e que desconhecia as informações sobre a soma de levantamentos fiscais, que teve seu direito de defesa cerceado, requerendo a reforma da sentença de primeira instancia e conseqüentemente sua absolvição.

A representação fazendária manifesta-se pela confirmação da decisão de primeira instancia.

Diante do exposto, e tendo em vista que o contribuinte não conseguiu provar suas alegações, conheço do recurso, nego-lhe provimento, julgo procedente o auto de infração, e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário estampado na inicial, mais acréscimos legais.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS,  
aos        dias do mês de                                de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário